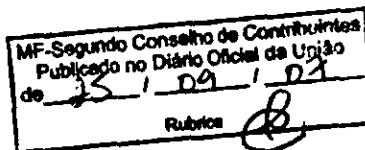


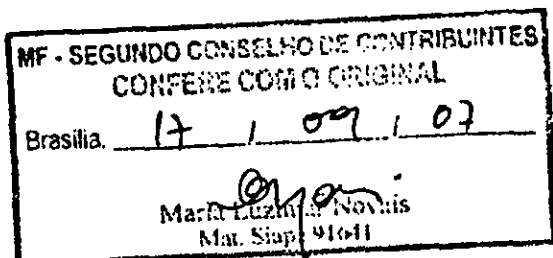


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10530.720433/2004-82
Recurso nº : 138.048
Acórdão nº : 204-02.583



Recorrente : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



COFINS. COMPENSAÇÃO. Se o pagamento do tributo foi posterior a sua data de vencimento, procede a cobrança de multa de mora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, pelo que não há crédito a respaldar a indevida compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Processo n^o : 10530.720433/2004-82
Recurso n^o : 138.048
Acórdão n^o : 204-02.583

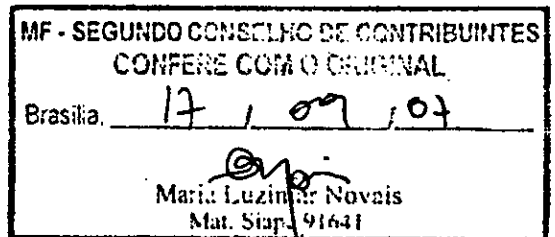
Recorrente : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação de débito de Cofins (fls. 01 a 05) com suposto crédito de multa moratória em função de pagamento espontâneo, mas com pagamento cinco dias após seu vencimento (fl. 03).

A DRJ em Salvador - BA manteve o despacho do órgão local que não homologou a compensação. Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, argúi que o instituto da denúncia espontânea afasta a incidência de multa, uma vez que a multa aplicada no âmbito do direito tributário, seja ela qual for, tem natureza sancionatória.

É o relatório.





Processo nº : 10530.720433/2004-82
Recurso nº : 138.048
Acórdão nº : 204-02.583

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

O Recurso é de ser improvido.

Ocorre que a multa paga em função de pagamento de tributo após sua data de vencimento tem respaldo no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que tem a seguinte redação:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

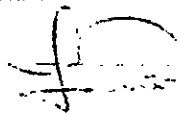
§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.(SUBLINHEI).

Portanto, não há crédito a respaldar a indevida compensação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.


JORGE FREIRE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 09 / 07
Maria Luzina Novais
Mat. Sup. 1641